DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9224/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19128/2017
PROTOCOLO	: 1842918
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESA	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 128/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2017
CONTRATADO	: KAMPAI MOTORS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 0KM (ZERO QUILÔMETRO), ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2017, PARA ATENDER O MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 137.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 128/2017, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 0km (zero quilômetro), ano de fabricação e modelo 2017, para atender o Município de Bonito, realizado com a empresa Kampai Motors Ltda, no período de 07/06/2017 a 31/12/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da celebração contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 61015/2017 (pç. 30, fls. 180-186), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2017 e a formalização do Contrato nº 128/2017 e sua execução financeira, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64, subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, com ressalva ao acima exposto.**”**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 5042/2018 (pç. 31, fls. 187-188), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Na análise nº 03593/2018, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato nº 011/2017, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico-TC/MS, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I- regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, regularidade com ressalva da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 0128/2017, nos termos do art. 59, Incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IV, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.**”**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, da celebração contratual e da execução financeira do Contrato n. 128/2017, na medida em que tais documentos se encontram de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

.

Em face do exposto, **declaro**:

I – a **nulidade** da Decisão Singular n. 5832/2018, (pç. 32, fls. 189-191), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1831, do dia 6 de agosto de 2018, em razão de erros constatados na sua parte dispositiva;

II – a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 53/2017, da celebração do Contrato n. 128/2017 e da execução financeira, entre o Município de Bonito e a empresa Kampai Motors Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM